



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

### COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

#### TERMO DE DECISÃO 005-2014

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose, Paulo Marcos Schmitt e Luciano Hostins, o primeiro no exercício da Presidência, em análise dos resultados analíticos adversos em relação ao atleta **PATRICK GABRIEL OYAKAUA**.

O atleta **PATRICK GABRIEL OYAKAUA** (Cód. UCI BRA 2683229), de acordo com os resultados dos exames realizados nas amostras coletadas durante a realização do Campeonato Brasileiro de Pista, em Maringá, no dia **02 de agosto de 2013**, apresentou um resultado analítico adverso para **S4 Hormone and Metabolic Modulators/Tamoxifen na Amostra A sob número 2683229.**



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

O atleta foi notificado em **02 de setembro de 2014** pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova) e realização do painel de audiência, e da suspensão provisória até o julgamento do feito.

De acordo com o artigo 249 do Regulamento Antidoping UCI, foi conferido ao atleta uma justa oportunidade de defesa, mas a atleta dispensou a abertura da Amostra B (contra-prova), e também da realização do painel / audiência de instrução e julgamento, encaminhando tão-somente defesa escrita requerendo absolvição argumentando em síntese que a amostra não detectou presença de EPO ou esteróides exógenos. Ainda, manifestou crítica a demora na emissão dos laudos, transcrevendo algumas observações técnicas acerca da substância encontrada alegando ser especificada e "inofensiva para auferir rendimentos atléticos", ressaltando a condição de nunca ter sido flagrado em controle positivo em mais de 10 anos de ciclismo.

Os membros da CAD-CBC avaliaram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença da substância **S4 Hormone and Metabolic Modulators/Tamoxifen na Amostra A sob número 2683229** pelo Laboratório INRS-Institut Armand Frappier, um laboratório que atende às exigên-



## **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO**

cias da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). A substância encontrada consta da lista de substâncias proibidas publicada pela AMA, Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou que não houve nenhuma irregularidade ou inobservância do padrão internacional da Agência Mundial para coleta, acondicionamento e transporte da urina do atleta, na notificação, coleta, cadeia de custódia enfim, e rotina de exame laboratorial deste controle.

Com efeito, apesar da amostra identificar uma substância especificada, o que em tese poderia militar em favor do atleta, mediante a eliminação/anulação de pena ou redução do período de inelegibilidade, o atleta deveria informar como entrou em seu organismo ou chegou a sua posse, e que esta substância não foi utilizada com intenção de aumentar seu desempenho físico. E, infelizmente, tais circunstâncias e provas não foram trazidas aos autos, ao contrário, a defesa limitou-se a atacar pessoas e instituições chegando a afirmar que teria sido exposto a um "lamaçal de impropérios". Nesse sentido as frágeis e in-



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

subsistentes argumentações impedem a Comissão de aplicar pena inferior a "standard". Nesse contexto, identificada a substância proibida e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames ou, na qualidade de especificada, identificar como entrou no organismo do atleta, revela-se imperiosa a aplicação de penalidade com base nos artigos 293 e 297 a 305.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar ao atleta **PATRICK GABRIEL OYAKAUA** (Cód. UCI BRA 2683229) a suspensão (inelegibilidade) **por um período de 2 (dois) anos**, de acordo com o artigo 293 e 297 a 305 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (22.10.2014), **com efeitos retroativos à data de notificação / suspensão preventiva (02.09.2014) e desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (02.08.2013)**, de acordo com os artigos 288 a 292 e 313 do Regulamento Antidoping UCI.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado ao atleta e clube, conforme o caso. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser enca-



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

minhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

---

Eduardo De Rose  
Presidente – CAD

---

Paulo Marcos Schmitt  
Membro - CAD

---

Luciano Hostins  
Membro – CAD